



Procedência : Polícia Militar de Minas Gerais
Interessado : Comandante Geral da Polícia Militar de Minas Gerais
Número : 15.308
Data : 15 - janeiro - 2014
Ementa :

AS TERRAS INDÍGENAS SÃO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO FEDERAL, NOS TERMOS DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DOS ÍNDIOS – BENS, SERVIÇOS E INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL: COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA POLÍCIA FEDERAL – ENTRETANTO, A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS PODERÁ COLABORAR, SE SOLICITADA PELA AUTORIDADE POLICIAL FEDERAL COMPETENTE, PARA FINS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE MODO RESTRITO AO CASO OCORRENTE, ATENTAS AS NORMAS DA CORPORAÇÃO POLICIAL MILITAR DESTE ESTADO – MEMBRO DA FEDERAÇÃO.

RELATÓRIO

Competente o Exmo. Senhor Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, sem dúvida. Encaminha o mesmo um pedido do Exmo. Comandante da 11ª (Décima-Primeira) Região Militar deste Estado, quanto a uma questão indígena com os Xacriabás, por ocupação de terras, o que é ali minudentemente relatado.

Dispensável, nesta, Relatório, acolho o apresentado pelo Comando Militar Regional (11ª), operada a consulta por intervenção do MM.



Juiz de Direito da comarca de Januária , através mandado requisitório ao Comando Militar da 11ª Região PMMG.

Em **suma**, convém destacar a seguinte parte do Ofício nº 3.129/2013, de 8 de novembro de 2013, encaminhado pelo Exmo. Sr. Comandante da 11ª Região da Polícia Militar deste Estado ao Exmo. Sr. Coronel (Chefe do Estado Maior da Polícia Militar, o que acarretou o pedido da consulta a esta Casa – Advocacia Geral do Estado – por parte do Exmo. Sr. Comandante Geral da Força, assim:

“9. Lado outro, uma análise da competência da Justiça Federal e Estadual e suas correspondentes forças policiais direciona-nos ao entendimento de que, a priori, não temos competência legal para a aludida reintegração de posse, sendo tal responsabilidade da Polícia Judiciária da União (Polícia Federal). Senão vejamos:

a) A ação de reintegração de posse, por envolver, em tese, terras de indígenas, tramita 2ª Vara da Subseção Judiciária de Montes Claros – Justiça Federal (Processo 6576-15.2013.4.01.3807);

b) Compete à Polícia Federal exercer, **com exclusividade**, as funções de polícia judiciária da União, nos exatos termos do inciso IV, do § 1º, do art. 144, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

[...]



§ 1º. *A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se*

a:

[...]

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. (grifo nosso)

c) A Diretriz para a Produção de Serviços de Segurança Pública 3.01.02/2011, no seu item 7.2.9.13, alínea “c”, é taxativa ao prevê que, em casos de conflitos fundiários em terras indígenas, a PMMG atuará em apoio à Polícia Federal, in verbis:

Omissis.....

d) Não houve, até o momento, qualquer solicitação de apoio da Polícia Militar, por parte do Departamento de Polícia Federal, para a epigrafada reintegração;

10. Assim, comunicamos ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Januária, autoridade judiciária requisitante, da situação de animosidade dos ocupantes da Fazenda São Judas Tadeu e da necessidade de, sendo o caso, se requisitar o cumprimento da reintegração à Polícia Federal. Igualmente, oficiamos à Polícia Federal.

11. Ademais, os trabalhos da FUNAI de revisão da área indígena estão em estágio avançado, necessitando agora apenas as suas fases finais, declaração, homologação e regularização.

Diante do exposto e considerando, inclusive, os aspectos alheios à questão jurídica, entendemos ser mais prudente que o cumprimento de tal reintegração seja feito pela Polícia Judiciária da União (Polícia Federal), sem prejuízo de, sendo o caso, apoio da PMMG.”



PARECER

2. A Constituição Federal estabelece um inteiro Estatuto sobre os direitos dos índios. Afora parte os textos dos artigos 231 com seus sete parágrafos e 232, várias outras normas regem a temática, não fôra também a legislação infraconstitucional.

Quer-me parecer que a questão é de terras indígenas, assunto que encontra largo desenvolvimento nos artigos 231 e 232 da Lei Fundamental de nossa República e que assim dispõe:

“Art. 231 – São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º – São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º – As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º – O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas

msat.



só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º – As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º – É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º – São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º – Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232 – Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e



interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.”

Entretanto, também quer-me parecer que o desate da questão está em outra norma da mesma Carta, que assim reza no artigo 20, inciso XI:

“Art. 20. São bens da União:

.....
XI. as terras tradicionalmente ocupadas pelo índios.”

E ao tratar da competência exclusiva do Congresso Nacional em seu art. 49, diz ainda que integra tal competência “autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais; “ – o que é completado pelo parágrafo 1º do art. 176.

Não pertencessem tais bens à União Federal, como aponta o já transcrito texto do art. 20, XI, da Constituição Republicana, diz mais a mesma que “Aos juízes federais compete processar e julgar:...XI. a disputa sobre direitos indígenas.”

Em escólio ao artigo 231 da Constituição Federal, em sua respeitada obra **Comentário Contextual à Constituição (Malheiros Editores, São Paulo, 8ª edição 2012)**, manifesta-se JOSÉ AFONSO DA SILVA assim:

“2. DIREITO SOBRE AS TERRAS INDÍGENAS. A questão da terra transformara-se no ponto central dos direitos constitucionais dos índios, pois para eles ela tem um valor de sobrevivência física e cultural. Não se ampararão seus direitos se não se lhes assegurar a posse permanente e a riqueza das terras por eles tradicionalmente ocupadas, pois a disputa dessas terras e de sua riqueza – como lembra Manoela Carneiro da Cunha – constitui o núcleo da questão indígena, hoje, no Brasil (**Os Direitos do Índio**). Por isso mesmo, esse foi um dos temas mais



difíceis e controvertidos na elaboração da Constituição de 1988, que buscou cercar de todas as garantias esse direito fundamental dos índios. Da Constituição se extrai que sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios incidem **os direitos de propriedade e os direitos de usufruto**, sujeitos a delimitações e vínculos que decorrem de suas normas.

Declara-se, em primeiro lugar, que essas terras são **bens da União** (art. 20, XI). A outorga constitucional dessas terras ao domínio da União visa precisamente a preservá-las e a manter o vínculo que se acha embutido na norma, quando se fala que são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios – ou seja: cria-se, aí, uma **propriedade vinculada** ou **propriedade reservada**, com o fim de garantir os direitos dos índios sobre ela. Por isso, são terras **inalienáveis e indisponíveis**, e os direitos sobre elas são **imprescritíveis**.

São terras da União vinculadas ao cumprimento dos direitos indígenas sobre elas, reconhecidos pela Constituição como **direitos originários** (art. 231), que, assim, consagraram uma relação jurídica fundada no **instituto do indigenato**, como fonte primária e congênita da posse territorial, consubstanciada no art. 231, § 2º; quando estatui que “as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes”. Disto também é que deriva o **princípio da irremovibilidade dos índios de suas terras**, previsto no § 5º do art. 231, só admitida a remoção **ad referendum** do Congresso Nacional, e apenas em caso de “catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do país, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno



imediatamente logo que cesse o risco”. Dali igualmente provêm as limitações a respeito da mineração nessas terras (infra) e a invalidade de atos contrários à efetividade dos direitos indígenas sobre elas, consoante dispõe o art. 231, § 6º. A exceção final quanto às benfeitorias, não autoriza ações e pedido de indenização contra os índios, pois não são acionáveis; mas apenas contra a União, à qual cabe velar e impedir a prática de atos atentatórios aos direitos dos índios sobre as terras por eles ocupadas, que são bens dela.”

Relevaria também mencionar – mas a consulta não o comporta – as considerações de JOSÉ AFONSO DA SILVA sobre o indigenato, a posse permanente, o usufruto exclusivo e a mineração em terras indígenas. Por outro lado, quanto à demarcação das terras indígenas, diz ele o seguinte:

“De qualquer forma, não é da demarcação que decorre qualquer dos direitos indígenas. A demarcação não é título de posse nem de ocupação das terras.

Como mencionamos há poucos, os direitos dos índios sobre essas terras independem de demarcação. Esta é constitucionalmente exigida no interesse dos índios. É uma atividade da União não em prejuízo dos índios, mas para proteger seus direitos e interesses. Está dito: “competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (art. 231).”

CONCLUSÃO

Pelo que opino pela procedência da consulta formulada nos termos em que se propõe que a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais não se envolva em quaisquer questões indígenas puras acaso ocorrentes.



As questões indígenas são da competência exclusiva da União Federal, cumprindo ao Estado-membro abster-se, por qualquer de seus poderes, de intervir em tais questões

Então, atendo-nos pois à interpretação sistemática das normas constitucionais federais acima apontados, e também à regra segundo a qual é cingida a competência do Foro federal comum pela dicção **bens, serviços e interesse da União Federal**, não será sequer necessário invocar o texto do art. 144, parágrafo 1º através seus inciso I, para se afirmar, finalmente, que a consulta em questão aponta indiscutivelmente para a exclusividade da Polícia Federal para atuar, em segurança pública, em prol da União Federal no caso ora em exame

Pelo que é legalmente adequada a reintegração através dos auspícios da Polícia Federal, atuando a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais apenas e tão somente em colaboração com dita Polícia Judiciária da União Federal apenas quando solicitada pela autoridade policial federal competente, de modo restrito ao caso ocorrente e para fins de segurança pública, atentas as normas da Corporação policial militar deste Estado-membro da Federação.

À alta consideração.

Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2014.

JAYME ZATTAR FILHO

Procurador do Estado
Masp 234.328-3 - OAB 25317

APROVADO EM 15/01/2014

"APROVADO EM 15/01/14"

Marco Antônio Rebelo Romanello

Advogado-Geral do Estado
OAB/MG 32.060 - Masp.: 278.484

/rpa/

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador-Chefe do Conselho Jurídico
Masp.: 592.224-0 - OAB/MG 62.597